



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 31  
Presidente

EDITAL Nº 10/97  
de 04 de junho de 1997

"Estabelece incentivos para instalação, modernização e expansão de estabelecimento industrial e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1825  
DE 04 DE JUNHO DE 1997

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal de Guararema fica autorizado a conceder às indústrias que vierem a se instalar no Município de Guararema estímulos e benefícios conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria de interesse do Município, a critério do Executivo, o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este Artigo, mediante autorização legislativa.

Artigo 3º - As empresas industriais que vierem a instalar-se no Município serão concedidos, após prévia autorização legislativa em cada caso, estímulos e benefícios mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros.

Artigo 4º - São considerados incentivos tributários e financeiros:

- I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;
- II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - isenção da Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação e Taxa de Conservação;
- V - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 337  
Presidente

VI - devolução, em espécie, até cinquenta por cento da participação que o Município tiver sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - efetivamente recolhido pela indústria, em razão dos incentivos concedidos por esta Lei, o que se fará à vista da apresentação dos comprovantes dos recolhimentos no trimestre;

VII - Doação de áreas municipais para atender às necessidades decorrentes da instalação ou ampliação de Empresas no Município;

VIII - Cessão de máquinas e operadores para prestação de serviços temporários de terraplenagem, infra-estrutura e abertura de vias e logradouros em áreas industriais privadas;

IX - Apoio técnico administrativo para a aprovação dos projetos de edificação junto aos órgãos públicos.

**Parágrafo 1º** - A devolução a que se refere o inciso VI será efetuada trimestralmente, com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em cada trimestre civil, aplicando-se o índice de participação de Guararema sobre o ICMS devido aos Municípios (25% do total recolhido), de cujo resultado se restituirão até cinquenta por cento.

**Parágrafo 2º** - O direito de pleitear a devolução prevista no inciso VI prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do recolhimento do tributo.

**Parágrafo 3º** - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

**Parágrafo 4º** - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

**Artigo 5º** - O tempo de duração das isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como da devolução de ICMS prevista no inciso VI do Artigo 4º, será de até 10 (dez) anos para indústrias instaladas no Município.

**Artigo 6º** - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

**Artigo 7º** - Os benefícios desta Lei aplicam-se às indústrias que se instalarem em Guararema dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 34  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Artigo 8º** - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - No caso de inciso VI do Artigo 4º as importâncias deverão ser devolvidas com as utilizações legais, independentemente de lançamentos.

**Artigo 9º** - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, pelo Executivo através das Assessorias de Finanças, Obras e Jurídica.

**Artigo 10** - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com 06 (seis) meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

**Artigo 11** - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e de todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos.

**Artigo 12** - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Prefeitura Municipal de Guararema instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando os benefícios desta Lei;
- II - demonstração de enquadramento à presente Lei;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referente aos últimos cinco anos;
- V - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI - demonstração de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 35  
Presidente

- VII - apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- VIII - manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- IX - outros documentos a critério do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - As empresas interessadas deverão apresentar, quando solicitadas, declaração de enquadramento na legislação estadual e federal aplicável à sua atividade, em especial a que trata do meio ambiente.

**Artigo 13** - A Prefeitura examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerado os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

**Artigo 14** - Nas vendas de terreno autorizadas por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, mediante a instituição de hipoteca sobre o bem negociado.

**Artigo 15** - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Artigo 16** - As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei e em que não forem realizadas edificações não poderão ser subdivididas.

**Artigo 17** - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

118. 367  
Presidente

**Artigo 18** - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu Artigo 19.

**Artigo 19** - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Artigo 20** - Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir, cumulativamente, pelo menos 03 (três) dos seguintes itens:

- I - paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

**Artigo 21** - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei concessiva da isenção, cuja solução se dará por despacho fundamentado dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Guararema.

**Artigo 22** - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Prefeitura Municipal de Guararema, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

**Parágrafo Único** - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo, assegurado o exercício de ampla defesa.

**Artigo 23** - Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas suas funções social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município.

**Artigo 24** - Os incentivos fiscais previstos nos incisos do Artigo 4º desta Lei serão concedidos também às



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37  
Presidente

indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PORCENTAGEM DO AUMENTO DA AREA EDIFICADA		PERÍODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50			até 5

**Artigo 25** - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Cessão de máquinas e operadores para prestação de serviços temporários de terraplenagem, infra-estrutura e abertura de vias e logradouros públicos;
- II - Apoio técnico administrativo para a aprovação dos projetos de edificação junto aos órgãos públicos.

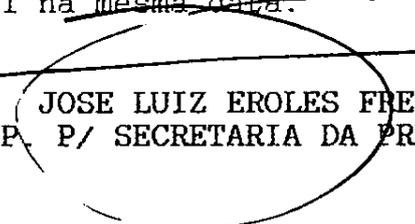
**Parágrafo Único** - Após o parecer dos Setores de Finanças, Obras e Jurídico, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridas diretamente, com ou sem intermediação do Município.

**Artigo 26** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as da Lei nº 1639, de 27/12/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 04 DE JUNHO DE 1997

  
CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
JOSE LUIZ EROLES FREIRE  
RESP. P/ SECRETARIA DA PREFEITURA